



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002093-33.2019.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante/apelada MARIA DO CARMO COSSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RENE BAYARDO ALBUJA (ESPÓLIO) e CARIN GISELA GIETZEL ALBUJA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento ao da autora, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1002093-33.2019.8.26.0654
APTES/APDOS Maria do Carmo Cossa dos Santos e Rene Bavardo
Albuia
COMARCA Vargem Grande Paulista

VOTO Nº 52.152

EMENTA – Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por dano material. Propositura fundada na alegação de que árvores situadas no terreno dos réus, vizinho ao da autora, danificaram o muro de divisa e colocam em risco a segurança da promovente e de sua família. Elementos informativos que confirmam aquela situação. Procedência integral da ação autorizada. Recurso da autora provido, improvido o dos réus.

Cuida-se de sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por titular de imóvel com o fim de compelir os proprietários de área vizinha a podar arvores e a indenizar danos materiais.

Ambas as partes apelam.

A autora insiste na integral procedência da ação.

Para tanto ela afirma a sentença reconheceu a responsabilidade objetiva dos réus quanto à poda das árvores, mas desconsiderou a prova documental, laudos técnicos e fotografias que revelavam o nexo entre a situação daquelas árvores e os danos causados à estrutura da edificação situada no terreno da recorrente, tendo a sentença com isso violado dispositivos legais e constitucionais e negado vigor ao

princípio da reparação integral.

A apelante salienta, a propósito, que os réus não apresentaram contraprova técnica e que a ausência de vistoria ao local não autorizava desconsiderar o laudo.

Por fim, ela assevera que *“a sentença não considerou adequadamente o grau de sucumbência dos réus, que foram condenados a realizar a poda das árvores, o que representa uma vitória substancial para a autora. A fixação de honorários de forma equitativa deveria levar em conta essa vitória parcial, atribuindo uma maior responsabilidade aos réus pelo pagamento dos honorários advocatícios”*.

Os demandados, de seu turno, por recurso adesivo pedem seja afastada a obrigação de fazer imposta na sentença.

Assim, eles alegam que ao lhes impor aquela obrigação a sentença desconsiderou a ausência de prova de que os danos ao imóvel da autora decorreram daquelas arvores, sendo que, ademais, ao mandar realizar a poda o julgador olvidou da necessidade de prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo com isso colocado os *“apelantes em risco de responsabilidade administrativa e penal, conforme o artigo 48 da Lei nº 9.605/98*

A isso os réus acrescentam que a autora poderia ter se valido da prerrogativa indicada no artigo 1.283 do Código Civil e que não possível que decisão judicial imponha obrigação vedada pela legislação ambiental, sendo que, *“a intervenção do Poder Judiciário nessa atuação implica usurpação de competência”*, sendo que, a se confirmar a condenação, somente após a obtenção da licença poderão realizar a poda.

Recursos regularmente processados e respondido apenas o da autora.

É o relatório.

Segundo o relato veiculado na petição inicial, o imóvel da postulante faz divisa com o dos réus, no qual há árvores de grande porte que colocavam em risco a segurança da autora e de sua família, estando ainda a causar danos à edificação, não tendo os demandados acudido à notificação para que realizassem a poda dos galhos e ressarcissem os prejuízos.

Sob tal exposição ela pediu a condenação dos réus na obrigação de cortar as arvores, bem como a indenizar os danos materiais no valor de R\$18.950,00.

Os réus apresentaram defesa, que foi seguida de réplica, e não tendo havido interesse na produção de provas a Juíza proferiu sentença na qual acolheu tão só o pedido atinente à obrigação de fazer.

Assim, a julgadora veio a *“condenar os réus na obrigação de fazer consistente na poda, corte, manutenção e limpeza (medidas preferenciais, se forem suficientes, porquanto a supressão de árvores é medida extrema, à vista do princípio de preservação do meio-ambiente) ou supressão, se necessário (o que deverá ser avaliado por ocasião do cumprimento de sentença) das árvores localizadas em seu terreno e que confrontam com o terreno da autora, de modo a fazer cessar as interferências indevidas, com observação de que adotem todas as cautelas necessárias ao cumprimento da obrigação, especialmente obedecendo a eventuais restrições e regras ambientais aplicáveis na hipótese, nos moldes tratados na fundamentação.”*

Pois razão não há para se alterar tal desfecho.

Com efeito, os documentos acostados os autos confirmavam que arvores presentes no terreno dos réus invadiam o imóvel

da autora, o que causava transtornos e colocava em risco a segurança dos ocupantes da área vizinha.

Tal particularidade se mostrava relevante porque, conforme o artigo 1.277 do Código Civil, *“O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocados pela utilização de propriedade vizinha”*.

Assim, era mesmo de se determinar aos réus a adoção de medidas necessárias para fazer cessar aquela situação, constatação em nada abalada pela alegação de que os demandados não residem ou fazem uso do imóvel, importando é que são os proprietários dele e nessa condição legitimados a responder ao pleito da autora.

Note-se que o fato de a lei civil conferir à autora a possibilidade de ela mesma proceder ao corte de galhos e raízes que ultrapassavam os limites do prédio confrontante (artigo 1283 do Código Civil) não afastava a obrigação dos vizinhos de fazer cessar aquela interferência.

Os réus ainda alegam, é verdade, que a sentença *“desconsidera que qualquer remoção ou intervenção em vegetação arbórea está condicionada à obtenção de autorização expressa do órgão ambiental competente”*.

No entanto, tal alegação não faz sentido, eis que a sentença em nenhum momento anunciou que o corte de galhos ou raízes não precisava observar eventuais restrições e normas ambientais, nem dispensou os demandados de obter a devida autorização junto ao órgão competente caso fosse necessária.

Antes disso, a Juíza textualmente registrou que imposição aos demandados se dava *“com observação de que adotem todas*

as cautelas necessárias ao cumprimento da obrigação, especialmente obedecendo a eventuais restrições e regras ambientais aplicáveis na hipótese, nos moldes tratados na fundamentação.”

Evidente, ainda, que eventual necessidade de obtenção de licença é medida a ser aferida na fase de cumprimento da sentença.

De todo modo, cabe lembrar que na peça de defesa os réus não apontaram norma que desautorizasse a poda ou supressão das árvores no caso concreto, sendo que os dispositivos legais indicados no recurso, tampouco apontam tal impedimento.

Ademais, eles tampouco impugnaram o teor do relatório de vistoria da Defesa Civil no qual, além de ter sido sugerida a supressão de todos os pinheiros da divisa, constou que não havia *“necessidade de emissão de autorização por parte do meio ambiente e compensação ambiental (lei municipal nº 1173, de 17 de Dezembro de 2021, art. 32)”* (fls. 167).

A questão foi bem enfrentada na seguinte passagem da sentença, que ao acórdão então se incorpora:

“Em primeiro lugar, é de se reconhecer ser incontroverso, no caso, que as partes são proprietárias de terrenos vizinhos; e que, no terreno dos réus, há árvores de grande porte localizadas próximo à divisa com o terreno da autora. A existência dessas árvores é comprovada pelas fotografias juntadas pela autora (e não impugnadas pela ré), cf. fls. 02, 03, 04, 05, 07; bem como pelo relatório elaborado pela Defesa Civil (valendo ressaltar a imparcialidade inerente à natureza do documento), cf. fls. 87, o qual transcrevo:

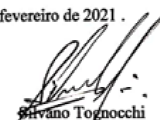
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO
R.O.-008/2021
Processo nº 5675/2020

Conforme vistoria "in loco" na residência da sra Maria do Carmo Cossa dos Santos , em atendimento ao processo supra citado , verificamos que existe uma fileira de pinheiros exóticos da espécie Pinnus Eliotis por toda a divisa do terreno da propriedade da sra Maria .

As espécies em questão são muito altas , seus galhos ultrapassam a divisa causando transtorno ao proprietário e suas raízes estão exercendo pressão no muro de arrimo , o qual já está embarrigando e apresenta trincas .
Já houve de queda dos pinheiros para o lado contrário da casa de sra Maria do Carmo portanto eu sugiro a supressão imediata de todos os pinheiros da divisa com a propriedade bem como as espécies que estejam dentro do raio de risco com a casa..

Vargem Grande Paulista 15 de fevereiro de 2021 .


Sarvano Tognocchi
Coordenador da Defesa Civil

Veja-se que tal relatório comprova não somente a existência das árvores, mas também que estão invadindo indevidamente o terreno da autora. Esse fato também é corroborado por outras provas juntadas pela autora como o boletim de ocorrência de fls. 29, notificação extrajudicial de fls. 31/34, e outro relatório (mais recente do que o anterior) da Defesa Civil (fls. 166/167), o qual também transcrevo:

Após vistoria efetuada no local por este departamento de defesa civil no dia 18 de julho de 2023, ficou constatado que:

- 1- No local existe uma fileira de árvores do gênero *Pinnus Eliotis* de grande porte, com mais de trinta unidades da espécie que por estar praticamente na divisa entre terrenos, e com o comprimento acima de 30 metros, seus enormes galhos inclusive podres, estão ultrapassando a divisa do terreno por serem muito altas, estão causando transtornos e sérios danos ao proprietário, inclusive com suas raízes exercendo pressão no muro de arrimo que faz a divisa dos terrenos no qual já desestruturou totalmente o mesmo, correndo o risco até de queda do referido muro, por apresentar trincas conforme fotos anexas, Sendo que já houve queda anterior de outras árvores do lado contrario do terreno acima mencionado, seus galhos são de grande porte e estão em risco iminente de queda e já derrubando grandes galhos em cima do telhado das casas e dos carros no estacionamento, podendo causar a qualquer momento grandes estragos, **INCLUSIVE PODENDO DERRUBAR GALHOS EM PESSOAS QUE ALI CONVIVE CAUSANDO ESTRAGOS IRREPARÁVEIS, SENDO QUE ALI RESIDE CRIANÇAS E IDOSOS, PODENDO CAUSAR GRAVES ACIDENTES INCLUSIVE COM RISCO DE MORTE** por estar localizada entre casas (conforme fotos anexas);
- 2- Diante da imprevisibilidade e pela gravidade do risco, este departamento de Defesa Civil **SUGERE A SUPRESSÃO IMEDIATA DE TODOS OS PINHEIROS DA DIVISA COM A PROPRIEDADE BEM COMO AS ESPÉCIES QUE ESTEJAM DENTRO DO RAIOS DE RISCO COM A RESIDÊNCIA EM QUESTÃO**, não havendo necessidade da emissão de autorização por parte do meio ambiente e compensação ambiental (lei municipal nº 1173, de 17 de Dezembro de 2021, art. 32).


ROSANO CESAR ANDRIETTA
DIRETOR DE DEFESA CIVIL

Além de este relatório (principalmente ele, além das outras provas citadas, que o corroboram) ser prova contundente da alegação da autora quanto à necessidade de poda/corte das árvores em questão, vê-se que os réus, por sua vez, não cuidaram de fazer nenhuma prova em sentido contrário (como lhes incumbia, se o caso, cf. o art. 373, II, do Código de Processo Civil), demonstrando, por exemplo, que as árvores estariam em boas condições de manutenção.

Diante desses fatos incontroversos, quanto ao direito aplicável à situação, nosso ordenamento protege o proprietário de imóvel de eventuais interferências indevidas causadas por imóveis vizinhos.

São os “direitos de vizinhança”, disciplinados no Código Civil (arts. 1.277 a 1.313), que, informados pela função social da propriedade, “constituem limitações impostas pela boa convivência social, que se inspira na lealdade e na boa-fé. A propriedade deve ser usada de tal maneira que torne possível a coexistência social. Se assim não se procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades” (cf. palavras de Washington de Barros Monteiro, em Curso de Direito Civil, Direito das coisas, 37.^a ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 3, pág. 135).

Os direitos de vizinhança, assim, refletem normas cogentes, que vinculam os proprietários (ou possuidores) do imóvel, gerando para eles obrigações de natureza propter rem dentre as quais, obviamente, a obrigação de não causar danos ou prejudicar de qualquer forma o exercício do direito de propriedade de vizinhos. Nesse sentido, dispõe o art. 1.277 do Código Civil:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Analisando o caso dos autos sob esses aspectos, temos que as árvores localizadas no terreno dos réus vêm violando gravemente a segurança e o sossego da arte autora (devido, em resumo, aos galhos e folhagens das árvores que caem em seu imóvel, em proporções crescentes, sendo que as folhagens, além de causarem

excessiva sujeira, provocam constantemente entupimento das calhas, o que causa problemas de inundação no imóvel; e os galhos, por sua vez, são muito grandes, de modo que a queda deles, além de ter potencial para causar severas avarias no imóvel, representa risco à incolumidade física das pessoas, até mesmo com risco de morte, como assinalado nos relatórios de vistoria elaborados pela Defesa Civil).

E ao direito da autora de fazer cessar essas interferências, corresponde o dever dos réus de fazerem a poda (se isso for suficiente para fazer cessar os inconvenientes e riscos que fogem do exercício regular da propriedade e vêm sendo causados pelas árvores, como tratado acima) ou a supressão das árvores (medida que, vale destacar, foi a sugerida nos dois relatórios da Defesa Civil, como também tratado acima)."

Ressalto que as objeções deduzidas pelos réus em relação a esse dever são todas improcedentes, conforme segue.

Em primeiro lugar, é de se considerar que é (cada vez mais) dominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência - o entendimento de que a responsabilidade civil atrelada aos "direitos de vizinhança" é responsabilidade objetiva (consoante o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e à luz da "teoria do risco criado", e em conformidade com a natureza propter rem das obrigações relacionadas a imóveis), prescindindo do elemento dolo/culpa para sua caracterização. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização para reparação de danos materiais. Direito de vizinhança. Queda de árvore que causou danos à propriedade dos autores. Ocorrência de chuvas e ventos fortes. Eventos que não são considerados como imprevisíveis. Conservação necessária de árvore, responsabilidade da ré, não realizada. Aplicação da

responsabilidade objetiva no âmbito do direito de vizinhança. Precedentes. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1044301-72.2019.8.26.0576; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021; destaques meus).

(...)

E da doutrina, v.g.: “A responsabilidade, no caso, independe de prova de culpa, pois há que se entender que o dono do prédio prejudicado não pode sofrer dano pelo comportamento de seu vizinho, ainda que este atue sem culpa. A ideia é a de que os vizinhos estão ligados por uma obrigação legal de não se causarem, reciprocamente, quaisquer prejuízos. De modo que, se por acaso um deles, ao erguer em seu prédio determinada obra, provoca danos no prédio de seu vizinho, sua responsabilidade se caracteriza, mesmo que tenha tomado todas as cautelas para evitá-los, pois tal responsabilidade decorre da mera relação de causalidade entre a obra nova e o estrago verificado” (RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito das coisas. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163).

Mas ainda que assim não fosse, no caso, resta evidente a culpa dos réus, devido à negligência, por parte deles, na manutenção do terreno, especialmente quanto às árvores limítrofes com o terreno da autora, ora em causa.

Nesse sentido, destaco que o argumento dos réus de que não poderiam ser responsabilizados porque nem sequer frequentam o local e não tinham conhecimento da situação, ao invés de afastar a culpa, a confirma, por deixar evidente a negligência com a manutenção do imóvel.

Em segundo lugar, não prospera a mera alegação, sem qualquer respaldo e fundamentação concreta, de que a poda/o corte das árvores esbarraria em restrições ambientais.

Com efeito, ainda que as normas ambientais devam ser observadas, não houve prova (e nem sequer indicação), como dito, de qualquer norma concreta que impediria a ação pretendida. E como é de conhecimento geral, e até mesmo óbvio, a preservação do meio ambiente não implica que qualquer corte e/ou poda seja vedado. A propósito, veja-se que, no caso, os próprios relatórios da defesa civil indicam a necessidade de poda e até mesmo de supressão das árvores, como já abordado acima.

Percebe-se que, em verdade, os réus se utilizam da “proteção ambiental” como mero argumento retórico, desacompanhado de fundamentação, para tentar escapar da obrigação que lhes cabe quanto à manutenção das árvores em condições adequadas o que inclui, enfatizo, não causarem riscos, inconvenientes ou danos às propriedades vizinhas.

De todo modo, como já ressaltado por ocasião da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 88), a presente decisão não se sobrepõe a eventuais restrições ambientais, de modo que o cumprimento da obrigação ora reconhecida aos réus inclui que a poda/a supressão das árvores observe todas as cautelas (considerando, por exemplo, a necessidade de contratação de mão-de-obra técnica e especializada, que leve em conta a necessidade, apontada pelo próprio réu, de “um complexo e detalhado estudo sobre os impactos decorrentes da extração das árvores, pois podem haver deslizamentos com consequências imprevisíveis”) e eventuais normas ambientais aplicáveis.

Por último, apesar de o art. 1.283 do Código Civil permitir ao proprietário do terreno vizinho afetado que corte as raízes e os ramos das árvores que ultrapassem a extrema do prédio, não se trata,

obviamente, de transferência da responsabilidade, que é por excelência como já enfrentado acima - do proprietário do terreno onde situadas as árvores. Tal norma tão somente confere uma faculdade ao vizinho prejudicado, de modo a estancar os prejuízos e inconvenientes que lhe estejam sendo causados, especialmente se houver mora por parte dos verdadeiros responsáveis que, em todo caso (vale dizer, exercida ou não a faculdade do art. 1.283 pelos vizinhos), continuam responsáveis pela obrigação (ainda que o exercício, ou não, da faculdade em questão possa gerar reflexos laterais, como, por exemplo, sob a perspectiva do “dever de mitigar os próprios danos”, o que será considerado a seguir, ao tratarmos do pedido de indenização por danos materiais).

Pelo exposto, inafastável a procedência da pretensão da autora em relação à condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na poda, corte, manutenção e limpeza (medidas preferenciais, se forem suficientes, porquanto a supressão de árvores é medida extrema, à vista do princípio de preservação do meio-ambiente) ou supressão, se necessário, das árvores localizadas em seu terreno e que confrontam com o terreno da autora, de modo a fazer cessar as interferências indevidas, nos moldes tratados acima.”

Motivo, não há, portanto, para se cesurar o decidido relativamente à obrigação de fazer.

Contudo, no tocante à indenização por dano material a conclusão é diversa.

O fato de ter a sentenciante reconhecer ser objetiva a responsabilidade do proprietário de imóvel pelos danos causados ao vizinho por si só não bastava à condenação dos réus ao pagamento da indenização por dano material perseguida pela autora.

Afinal, ao acolhimento de tal pretensão se fazia necessária a revelação de que os danos noticiados pela promovente foram

causados pelas árvores do terreno dos réus, comprovação essa que naturalmente competia à autora nos termos do artigo 373 inciso I do CPC.

Pois essa prova a autora apresentou.

Com efeito, embora o engenheiro que realizou a vistoria e apresentou o laudo acostado à petição inicial não tenha de modo expresso afirmado que os danos no imóvel da autora, em especial no muro de divisa, foram causados pelas árvores do vizinho, ele não descartou tal relação etiológica.

Confira-se:

“CONCLUSÃO

Diante das anomalias no imóvel vistoriado, classificou a residência como um todo com cloud grau de risco crítico principalmente no que diz respeito às condições encontradas no muro de divisa ao lado esquerdo visto necessitando de intervenção para assinar os problemas apontados levando em consideração o risco à segurança aos habitantes e ao património.

Não foi possível descartar a possibilidade dos problemas estruturais mencionados terem relação com a área arborizada do imóvel adjacente pois a mesma encontra-se em nível superior e as raízes dos Pinus plantados, apesar de pivotantes, encontram-se encostadas no muro ao longo de toda a divisa.” (fls. 25)

Ora, com base apenas naquela informação não se poderia mesmo reconhecer como fato certo que os problemas estruturais no muro de divisa foram causados pelas árvores, mas quanto a esse aspecto não se podia desconsiderar o que foi apurado nas vistorias realizadas pela Defesa Civil, cujos relatórios foram apresentados pela autora.

Pois na vistoria ocorrida em 15 de fevereiro de 2021 se apurou que os galhos das árvores situadas no terreno dos réus *“ultrapassam a divisa causando transtornos ao proprietário e suas raízes estão exercendo pressão no muro de arrimo, o qual já está embarrigando e apresenta trincas”* (fls. 87) .

Já na vistoria realizada mais de dois anos depois, em julho de 2023, constou:

“No local existe uma fileira de árvores do gênero Pinnus Elliot de grande porte com mais de 30 unidades da espécie que por estar praticamente na divisa entre terrenos e com comprimento acima de 30 metros, seus enormes galhos inclusive podres estão ultrapassando a divisa do terreno por serem muito altas estão causando transtornos e sérios danos ao proprietário inclusive com suas raízes exercendo pressão no muro de arrimo que faz a divisa dos terrenos no qual já se desestruturou totalmente o mesmo, ocorrendo o risco até de queda do referido muro por apresentar trincas conforme fotos anexas.” (fls. 166).

Motivo não havia para se desconsiderar o que foi apurado pelo ente público, nem para se dizer que a referida situação cessou da última vistoria para cá, tanto que os demandados nem revelaram interesse em provar ter isso ocorrido.

Assim, respeitada a convicção da doura sentenciante, era de se considerar comprovado que o dano no muro de divisa fora causado pelas raízes das árvores do terreno dos réus.

O valor perseguido pela autora correspondia ao serviço necessário para sanar aquela situação, isto é, à demolição do muro atual e construção de um novo, tendo sido extraído do orçamento de menor valor, inexistindo motivo para desconsiderar tal documento ou referido montante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, fica agora acolhido o pedido de condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$18.950,00, que deverá ser acrescido de correção monetária desde a data do orçamento e juros de mora da citação, aplicando-se a Lei 14.905/2024 quanto às verbas em continuidade vencidas sob esse novo regime.

Os demandados passam a arcar com o pagamento integral das custas e com honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85 § 2º do CPC em 15% do valor da condenação, já considerando em tal fixação o agravamento previsto no § 11 daquele artigo.

Em suma, nega-se provimento ao recurso dos réus e se dá provimento ao da autora.

ARANTES THEODORO

RELATOR